

cimentos de educação especial, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no esquema das prestações familiares.

2.º

Determinação da comparticipação das famílias

1 — É aprovada a tabela para a determinação da comparticipação das famílias prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

| Poupança familiar mensal (em escudos) | Comparticipação familiar (em percentagem de poupança familiar) | | |
|--|---|----------------|-----------|
| | Internato | Semi-internato | Externato |
| Até 1000 | (a) | (a) | - |
| 1001 a 1500 | (a) | (a) | 15 |
| 1501 a 2000 | (a) | (a) | 19 |
| 2001 a 2500 | 68 | (a) | 23 |
| 2501 a 3000 | 76 | 54 | 27 |
| 3001 a 3500 | 85 | 64 | 32 |
| 3501 a 4000 | 95 | 78 | 39 |
| 4001 a 4500 | 100 | 94 | 47 |
| Mais de 4500 | 100 | 100 | 50 |

(a) Valor do abono de família atribuído por um só filho.

2 — Nas modalidades de internato e de semi-internato a comparticipação familiar não pode ser inferior ao valor do abono de família percebido por um só filho.

3.º

Determinação da poupança familiar

É aprovada a tabela das despesas anuais fixas a considerar para o cálculo de poupança familiar e determinação da comparticipação das famílias, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril:

| Número de elementos do agregado familiar | Despesas anuais fixas, sem valor relativo à habitação (em milhares de escudos) |
|--|--|
| 2 | 460 |
| 3 | 645 |
| 4 | 765 |
| 5 | 875 |
| 6 | 955 |
| 7 | 1 010 |
| 8 | 1 060 |
| 9 | 1 100 |
| 10 | 1 130 |

4.º

Actuação das instituições e serviços

As instituições e serviços processadores do subsídio de educação especial devem proceder com todo o rigor na determinação do quantitativo da prestação, através do apuramento do valor da comparticipação familiar, designadamente:

- a) Analisando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento actualizado das receitas do agregado familiar do deficiente;

- b) Exercendo, sempre que necessário, o poder conferido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, quanto à verificação pelos respectivos serviços da suficiência e exactidão dos elementos fornecidos.

5.º

Produção de efeitos

A presente portaria é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1988.

6.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 145/85, de 13 de Março.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 13 de Setembro de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 36/88**

de 29 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Acordo de Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, assinado em 29 de Setembro de 1987, cujo texto acompanha o presente decreto.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 82/82, de 29 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Assinado em 15 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES.**

Referendado em 16 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA
ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola:

Animados do desejo de fortalecer e consolidar as relações de amizade e de solidariedade entre os respectivos povos;

Considerando a importância primordial da cooperação económica para a intensificação das relações entre os dois países na base de igualdade de direitos e vantagens mútuas;

Tendo presentes os princípios estabelecidos no Acordo Geral de Cooperação, assinado em Bissau em 16 de Julho de 1978, as conclusões aprovadas na 1.ª e 2.ª reuniões da Comissão Mista do referido Acordo Geral, realizadas em Lisboa e em Luanda, e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois Estados;

acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola comprometem-se a favorecer e impulsionar o desenvolvimento da cooperação económica entre os dois países.

ARTIGO 2.º

Os dois Governos consideram de interesse um melhor conhecimento recíproco das potencialidades económicas dos respectivos países, bem como a evolução previsível das suas economias, em ordem a favorecer o desenvolvimento da cooperação entre os dois Estados.

ARTIGO 3.º

Com base nos artigos anteriores, as duas Partes consideram importante promover acções concretas de cooperação durante a vigência do presente Acordo nos vários sectores da economia.

ARTIGO 4.º

Para a concretização do previsto no artigo anterior, as duas Partes acordam em impulsionar a cooperação técnico-económica, tendo em vista as seguintes acções:

- a) Constituição de empresas mistas e outras associações vantajosas e de interesse comum;
- b) Celebração de contratos de gestão e de assistência técnica;
- c) Recrutamento e contratação de cooperantes;
- d) Formação e aperfeiçoamento profissional de quadros;
- e) Realização de estudos e projectos;
- f) Outras acções de comum acordo.

ARTIGO 5.º

Para um melhor conhecimento das potencialidades económicas dos respectivos países, bem como da evolução previsível das suas economias, os dois Governos favorecerão as trocas de missões, de informação e contactos técnicos entre serviços, organismos e empresas dos dois países.

ARTIGO 6.º

As informações e documentação fornecidas ou reveladas por uma das Partes à outra, no quadro do presente Acordo, não poderão ser transmitidas ou levadas ao conhecimento de terceiros países senão depois do consentimento prévio da Parte que as forneceu.

ARTIGO 7.º

Para assegurar a realização do presente Acordo nas melhores condições, as Partes estabelecerão, no âmbito da Comissão Mista Intergovernamental, um mecanismo de coordenação, consulta e avaliação geral da cooperação, através de reuniões que serão fixadas de mútuo acordo.

ARTIGO 8.º

As condições de cooperação técnico-económica serão objecto, no caso de ser necessário, de acordos complementares e protocolos.

ARTIGO 9.º

As duas Partes encorajarão a realização de acções de cooperação com o apoio de outros Estados e de organizações internacionais, desde que as mesmas se traduzam no desenvolvimento das suas economias.

ARTIGO 10.º

As duas Partes procurarão facilitar a concessão de créditos e financiamentos necessários à realização das operações previstas no presente Acordo.

ARTIGO 11.º

No âmbito do presente Acordo, a Parte portuguesa concederá bolsas e procurará implementar outras formas de apoio ao desenvolvimento de acções de formação profissional inseridas nas realizações contratuais dos projectos de investimento económico.

ARTIGO 12.º

O presente Acordo entra em vigor na data em que ficar concluída a troca de notas pelas quais cada uma das Partes contratantes comunicará à outra, por via diplomática, que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para a sua vigência na respectiva ordem jurídica interna.

ARTIGO 13.º

O presente Acordo terá a duração de três anos, renovando-se automaticamente a sua vigência por períodos sucessivos de um ano, desde que qualquer das Partes não opere a respectiva denúncia com a observância de um aviso prévio de seis meses.

Feito em Lisboa, aos 29 de Setembro de 1987, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João de Deus Pinheiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Popular de Angola:

Afonso Van-Dunen MBinda, Ministro das Relações Exteriores.